



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO
LEGISLATIVO REGIONAL – “REGIME DE INCENTIVOS À
COMPRA DE TERRAS AGRICOLAS (RICTA)”**

PONTA DELGADA, 5 DE JUNHO DE 2008

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1981 Proc. Nº 102
Data:	06/06/11 Nº 17-08/0111



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

A Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 5 de Junho de 2008, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional – “Regime de Incentivos à Compra de Terras Agrícolas (RICTA).

CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A Proposta de Decreto Legislativo Regional foi apresentada ao abrigo da alínea t) do art.º 60.º, da Lei 61/98, de 27 de Agosto – Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e nos termos do art.º 114.º, do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores e apreciada nos termos da alínea a) do art.º 42.º do referido Regimento.

CAPÍTULO II APRECIACÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

A presente proposta visa criar um regime de incentivos à compra de terras agrícolas (RICTA), tendo como finalidade principal o emparcelamento de terrenos agrícolas, mediante a bonificação da taxa de juro, acrescendo uma participação no valor da aquisição, a fundo perdido, em acções de emparcelamento com área duas vezes superior à unidade de cultura, para jovens agricultores e para a aquisição de terrenos nas ilhas da coesão.

A presente proposta, tendo em consideração que o sector agrícola continua a ser o principal pilar da economia açoriana e que a propriedade da terra é um dos principais factores de estabilidade económica e social das explorações agrícolas, visa apoiar a compra de terrenos agrícolas, tendo como principal objectivo a reestruturação fundiária do sector.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

A Comissão deliberou ouvir o Secretário Regional da Agricultura e Florestas sobre a presente proposta e solicitar parecer às seguintes entidades:

Federação Agrícola dos Açores e às diversas Associações Agrícolas de Ilha.

Foram recebidos pareceres das seguintes entidades que se anexam ao presente relatório:

Ass. Agrícola da Terceira e Federação Agrícola dos Açores.

A Comissão procedeu à audição do Secretário Regional da Agricultura e Florestas, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em Ponta Delgada, no dia 5 de Junho de 2008.

O Secretário Regional explicou os motivos da apresentação, à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, da proposta de Decreto Legislativo Regional, acrescentando que no âmbito da legislação em vigor foram gastos durante os últimos seis anos 7,8 milhões de euros no apoio à aquisição de terrenos agrícolas. Mais acrescentou que, tendo em conta as candidaturas apresentadas no âmbito da legislação actual, a alteração agora produzida está previsto um aumento da despesa de 2 milhões de euros.

Na generalidade a Comissão deliberou, por maioria, com os votos a favor dos Deputados do PS e a abstenção dos Deputados do PSD, que reservaram a sua posição final para plenário, emitir parecer favorável à presente proposta de Decreto Legislativo Regional.

Para a especialidade os Deputados do PS apresentaram as seguintes propostas de alteração que foram aprovadas por maioria, com os votos do PS e a abstenção do PSD, que reservaram para Plenário a sua decisão final:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 4.º

(...)

1. (...)
2. (...)
- 3.(...)
 - a) (...)
 - b) (...)
 - c) **Eliminar**
4. (...)

Artigo 14.º

(...)

A cobrança (...) com o disposto no artigo **162.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.**

Artigo 19.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma **entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2009.**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

Ponta Delgada, 5 de Junho de 2008

O Relator

(Henrique Correia Ventura)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

Presidente

(José de Sousa Rego)



Associação Agrícola da Ilha Terceira

EXM^o SENHOR:

Presidente da Comissão de Economia
Delegação da Assembleia Legislativa da RAA
Rua José Maria Raposo Amaral
9500-078 PONTA DELGADA

28/05/2008

"Parecer Relativo à Alteração do Regime Jurídico que enquadra o Sector Agrícola na Região Autónoma dos Açores"

De acordo com o solicitado a Associação Agrícola da Ilha Terceira vem pelo presente apresentar um conjunto de considerações pertinentes relativamente às propostas de Portaria que se referem ao assunto em epígrafe.

De forma a facilitar a sua exposição apresentamos as nossas recomendações de acordo com o articulado proposto nos vários Decretos Legislativos Regionais.

1- Regime Jurídico sobre as Bases do Desenvolvimento Rural

Concordamos integralmente com todos os objectivos descritos e enunciados ao longo deste documento. Esperamos, naturalmente, que estes objectivos não passem de meras intenções e que se traduzam na prática, numa melhoria do rendimento dos agricultores açorianos, através da aplicação de políticas e metodologias adequadas.

2- Regime Jurídico do Ordenamento Agrário

A nossa limitação geográfica, resultante do facto de vivermos em ilhas, faz com que seja diminuta a disponibilidade de terra para aumento da área das explorações existentes e uma dificuldade extremamente grande na criação de alternativas imediatas para ocupar novos activos na agricultura. Este aspecto, que tem

essencialmente a ver com um grande excesso da procura face à oferta, explica a grande valorização que o património terra apresenta face à especialização na pecuária do leite e da carne. Por essa razão os terrenos atingem preços muito elevados, resultando daí um grande esforço ao longo das várias gerações de agricultores para adquirirem terrenos cada vez mais próximos uns dos outros. Assim, consideramos que a aplicação de metodologias devidamente orientadas para o emparcelamento, com o apoio de fundos comunitários e regionais deverão acelerar este processo que será naturalmente muito mais lento se for baseado apenas no esforço de cada um.

Assim, entendemos que para além de tudo o que é referido na Vossa proposta, é oportuno iniciar um processo de discussão sobre as possíveis metodologias que possam ser aplicadas na altura da sucessão dos terrenos por morte do proprietário.

As explorações levam uma geração a proceder-se ao emparcelamento sendo muitas vezes novamente divididas na altura da sucessão por herança. Há que analisar o que é feito por outros em outros locais e discutir a sua aplicação nos Açores de forma a evitar que o esforço de cada geração no difícil processo de emparcelamento acabe por ser inglório.

Defendemos que são fundamentais para o progresso da nossa agricultura a criação de infra-estruturas de apoio, nomeadamente no que se refere ao abastecimento de água, da electricidade e de adequados caminhos de acesso às explorações. Devem-se completar os trabalhos nas bacias leiteiras e iniciar os que já estão definidos, sem esquecer que os agricultores que não estão incluídos nessas zonas também tem direito às infra-estruturas agrícolas básicas.

A instalação de sistemas de armazenamento e redes de distribuição de água deve permitir não só o abastecimento da agricultura em quantidade como também em qualidade, possibilitando a máxima higiene de produção.

A falta de electricidade nas explorações, encarece ainda mais os custos operacionais da exploração, já que os lavradores têm de encontrar alternativas, para a sua actividade decorrer perto da normalidade, muitas vezes com recursos a geradores, solução mais onerosa, havendo sempre no entanto, uma perda de qualidade no seu produto final.

É fundamental a implantação, de forma muito mais rápida, de redes de electrificação agrícola que permitam a instalação de ordenhas fixas e sistemas de frio nas explorações.

A degradação de muitos caminhos de acesso recentemente construídos começa a ser evidente devendo existir equipas preparadas para a manutenção dessas vias em cada ilha. Para tal é fundamental definir de uma vez por todas a que entidade (Iroa SA, Serviços Florestais, Câmaras, Juntas e proprietários) compete a sua manutenção, dotando cada um destes de mecanismos financeiros para o fazer.

3- Regime Jurídico da Reserva Agrícola Regional

Concorda-se integralmente com a necessidade de defender as áreas de maior aptidão agrícola da Região e com a metodologia proposta.

4- Regime de Incentivos à compra de terras agrícolas

O SICATE, Sistema de Apoio ao Crédito para Aquisição de Terra, aprovado em 1999 na Assembleia Legislativa Regional dos Açores, e regulamentado pelo Governo Regional, em 1 de Fevereiro deste ano, é de indiscutível importância económica e constituiu um potencial elemento de reestruturação fundiária. Este sistema teve uma repercussão junto de pequenas explorações, possibilitando a aquisição de terra a quem de outra forma não teria hipótese de a adquirir uma vez que sabemos que a produção agrícola já não liberta recursos financeiros capazes de garantir a viabilidade destes investimentos.

As alterações introduzidas nesta proposta de diploma podem melhorar ainda mais o alcance e a importância que esta medida poderá ter na reestruturação fundiária e redução dos custos de produção. Apresentamos algumas sugestões que achamos poderem complementar de forma decisiva esta medida, nomeadamente:

- a) Entendemos que este benefício devia ser alargado a todos os produtores que embora não tenham terrenos confinantes nem sejam rendeiros queiram adquirir terrenos desde que estes se situem num perímetro inferior a 1 Km ao terreno que já possui, desde que, não haja outros interessados entre os rendeiros e confinantes. Propomos que,

caso existam vários interessados, nessa situação, a possibilidade de candidatura seja entregue a quem já possui uma área maior.

- b) Propomos que a idade máxima do beneficiário possa ser 60 anos (alínea b do artigo 4º)
- c) Como forma de incentivar a compra de terrenos por jovens agricultores propomos que a comparticipação em processo de emparcelamento possa ser de 10% para o caso de Jovem agricultor (alínea b do artigo 9º).
- d) Achamos que seria conveniente proceder, caso não tenha sido já efectuado, a um estudo que permita, *à priori*, avaliar a disponibilidade financeira actual dos agricultores, as perspectivas futuras das suas empresas agrícolas e a sua capacidade para investir na aquisição de terra. Só com essa avaliação, se poderá prever o impacto deste sistema de incentivos e que alterações devem acontecer e que garantam estabilidade à Agricultura.

5- Regime Jurídico do Arrendamento Rural na RAA

Esta Associação Agrícola entende que é urgente alterar muitos aspectos da Lei do Arrendamento Rural pois a existente encontra-se desactualizada e já há muito desajustada da realidade actual do sector agrícola regional. No entanto, qualquer alteração tem que ser, na nossa opinião, devidamente ponderada, pois trata-se de um encargo que pesa, em média, mais de 25% do total de encargos das empresas agrícolas em algumas das nossas ilhas.

Achamos assim, que deverá haver uma discussão mais ampla e serena sobre este assunto de forma que, tanto proprietários como rendeiros, fiquem satisfeitos com a nova lei. É muito importante garantir a estabilidade da estrutura fundiária da exploração que apenas poderá ser conseguida, com sucesso, se os proprietários dos terrenos se sentirem também legalmente apoiados.

Para já, propomos o seguinte:

- a) O ponto 2 do artigo 7º deverá ter a seguinte redacção: *A renda é anual e*

poderá ser alterado seu valor como periodicidade de pagamento desde que haja acordo entre as partes.

- b) O ponto 1 do artigo 8º deverá atender ao seguinte, em substituição da redacção proposta: *As rendas serão actualizadas anualmente consoante tabela publicada.*
- c) A alínea b) do artigo 29º deverá contemplar a situação das explorações que dispõe de terrenos num raio de acção de 1 Km.

Apesar de apresentarmos estas pequenas sugestões reincidimos na ideia de que o assunto do arrendamento rural deverá ser discutido de forma mais ampla para se obter uma lei justa para todos.

5- Regime Jurídico do Uso e Arrendamento de Baldios

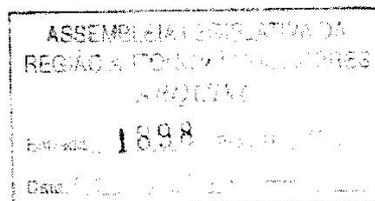
Verificamos com agrado a tentativa de tornar mais claro e objectivo os critérios de preferência e hierarquização das candidaturas fazendo aplicar para o efeito o descrito no anexo (a que se refere o artigo 5º).

Achamos que é importante clarificar em que situações um agricultor pode atingir 5 hectares de arrendamento. Propomos que este *plafond* possa chegar aos 6 hectares no caso do arrendatário ser um jovem agricultor.

Colocadas estas questões relativas aos documentos em apreciação estamos inteiramente ao Vosso dispor para, numa próxima reunião, debater estes assuntos com Vossa. Exa.

Com os melhores cumprimentos

O Presidente da AAIT
Paulo Manuel Simões Ferreira





**ENVIADO POR
FAX**

**Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores – Comissão
Permanente de Economia**
A/c Exmo. Sr. Presidente

Rua Martim de Sá,
9901-838 Horta

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência	Angra do Heroísmo
1855/1830/1611/160 7/1799	05/03/08	0113/08	13/03/2008
Assunto "Pedido de Parecer sobre as propostas de Decretos Legislativos Regionais"			

Exmo. Sr. Presidente,

Serve o presente para enviar a V. Exa. o nosso Parecer sobre as Propostas de Decretos Legislativos supracitados.

Os pareceres serão descritos de acordo com o V. enunciado sobre os regimes jurídicos.

1. Regime Jurídico sobre as Bases de Desenvolvimento Rural

Sobre o documento apenas alertar que o ponto 3 do Artigo 18º apenas se refere a "produtos de qualidade" com "denominação de origem" (i.e. DOP), o que é redutor, uma vez que: a) existe um produto IGP (i.e. Carne dos Açores), b) da possibilidade de reconhecimento de outros (ex: melão de Sta. Maria), ou c) a integração de produtos ou modos particulares enquadrados nas Especialidades Tradicionais Garantidas (i.e. ETG). – tem em conta o nosso parecer.

2. Regime Jurídico de Ordenamento Agrário

A proposta é globalmente positiva, equilibrada merecendo parecer globalmente favorável, justificando-se apenas alguns reparos no que toca aos seguintes aspectos:

1- Tendo em conta a definição de emparcelamento integral definido no artigo 6º, julgamos que a iniciativa para tais operações a ser do IRCA, substituindo-se ao próprio interessado (se for esse o entendimento) é de

Escritório: Av. Álvaro M. Hornos, 31
9700 - 017 Angra do Heroísmo
Terceiras - Açores

Telefone/fax: 291 28350

E-mail: for@ajra.azores.gov.pt; telepad@ajra.azores.gov.pt



legalidade duvidosa uma vez que viola o princípio da instância (o processo ser iniciado por quem e se nisso tiver interesse).

2- A alteração da unidade de cultura prevista no artigo 22 também parece ser útil como medida para se optimizarem as áreas mínimas afectas a cada exploração, contrariando alguma tendência para a pulverização dos prédios em cada vez prédios mais pequenos;

3- O arrendamento compulsivo previsto no artigo 23º parece-nos de legalidade e utilidade social duvidosa, podendo ser contraproducente na medida em que contraria a autonomia das partes.

4- Por último chamamos à atenção para o facto de, numa região como a nossa com áreas com aptidão agrícola necessariamente escassas, ser necessário que quer o Governo, quer as Autarquias, promovam medidas, de efectivo e eficaz, desincentivo a que áreas com aptidão agrícola sejam utilizadas para fins não agrícolas; e eventualmente criando e promovendo efectivos estímulos a que as utilizações para fins não agrícolas sejam feitas preferencialmente com áreas que não tenham aptidão agrícola.

3. Regime Jurídico da Reserva Agrícola Regional

A proposta é globalmente positiva, equilibrada merecendo parecer globalmente favorável.

4. Regime Jurídico de Incentivos à Compra de Terras Agrícolas

A proposta é globalmente positiva, equilibrada, de boa técnica jurídica, merecendo parecer globalmente favorável, justificando-se apenas alguns reparos no que toca aos seguintes aspectos:

1- Estabelece o artigo 6º, na sua alínea c) que um dos requisitos para os prédios serem abrangidos por este regime é estarem livres de quaisquer ónus reais e hipotecas à data da celebração da escritura de compra e venda.

Ora, situações há em que é conveniente que a escritura possa ser celebrada mesmo que existam alguns ónus reais (caso por exemplo de uma servidão predial) ou com hipoteca existente e não cancelada mas em que o cancelamento esteja assegurado por, como tantas vezes acontece, com a entrega ao comprador do distrato pelo credor, que recebe o pagamento do seu crédito aquando da escritura, ficando o cancelamento da hipoteca assegurado no acto da escritura.

Escritório: Av. Álvaro M. Homem, 31
9760 - 731 - Angra do Heroísmo
Terceira - Açores

Telefone/fax: 291-28350

E-mail: fed@agricola.azores.intelnet.pt



Por isso, entendemos que a redacção da alínea poderia melhorar se fosse alterada a respectiva redacção no sentido de prever esta situação que em termos práticos é de utilidade para os arrendatários.

2- A redacção do artigo 12º, nº 1 (1ª linha) deveria ser corrigida e onde se escreveu adquirem deverá escrever-se adquire.

5. Regime Jurídico do Arrendamento Rural

A proposta é globalmente positiva, equilibrada, de boa técnica jurídica, merecendo parecer globalmente favorável, justificando-se uma a especial atenção quanto aos seguintes aspectos:

1- O artigo 19º prevê a resolução para urbanização.

A resolução só deverá acontecer nos casos em que uma das partes viola o contrato. Ora, não violando o rendeiro o contrato, e porque os contratos devem ser cumpridos, só faz sentido que a intenção (e possibilidade) de urbanização, possa ser mais um dos fundamentos para a denúncia e não para resolução. Denúncia a efectivar nos termos gerais do fim do prazo inicial ou de uma das renovações.

Ora a manter-se o artigo 19º, que nos parece inaceitável à luz da liberdade contratual e boa fé das partes, é evidente que por via legislativa se estará a criar um desequilíbrio e um potencial prejuízo injustificado para o rendeiro que, de repente, vê defraudadas as suas expectativas e eventualmente prejuízos derivados de incumprimentos relacionados com investimentos e contratos para concessão de apoios que tenha contratado contando, legitimamente, com o prazo do seu contrato.

Assim, no nosso entender, o artigo 19º deverá ser eliminado e o fundamento aí referido como de resolução deverá ser considerado como fundamento para denúncia do contrato nos termos previstos nos artigos 14º e 15º do projecto em análise.

Admitindo, como hipótese, que se mantém o artigo 19º, então, tendo os fundamentos supra expostos, será sempre necessário que o mesmo seja acrescentado de um número que garanta que o rendeiro não será prejudicado por tal resolução, nomeadamente que garanta que não perca subsídios nem apoios, nem sejam postos em causa os seus contratos com entidades terceiras.

Assim, deverá ser acrescentado um nº 3 com a seguinte redacção (ou outra que igualmente garanta o pretendido):

Escritório: Av. Álvaro M. Homem, 31
9700 - 017 Angra do Heroísmo
Terceira - Açores

Telefone/fax: 298-25350

E-mail: naa@naa.pt naa@naa.azores naa@naa.terceira



Artigo 19º

Resolução para urbanização

1...

2...

3- No caso de resolução nos termos previstos neste artigo, tal resolução é considerada com razão de força maior em relação ao rendeiro, não podendo este ser penalizado ou ver diminuídos quaisquer pagamentos de ajudas ou outros nem ver de qualquer forma posto em causa qualquer contrato que haja celebrado com base naquele terreno, recebendo todas as contrapartidas e os pagamentos como se a resolução não tivesse ocorrido.

3- Impõe-se um acompanhamento atento da aplicação do diploma no sentido de verificar se efectivamente o mesmo se traduz numa melhoria efectiva do equilíbrio nas posições de senhorios e rendeiros;

4- Se efectivamente o mesmo melhora a oferta de terrenos no mercado de arrendamento com efectiva melhoria dos rendimentos de agricultores e senhorios e consolidação cada vez maior do sector agro-pecuário-silvícola nos Açores como factor de criação de riqueza directa e indirecta na medida em que potencia outras áreas de actividade económica.

O presente parecer é globalmente favorável no pressuposto de que a alteração proposta se dirige a concretizar os 2 pressupostos supra enunciados e que será acauteada a situação referida quanto ao artigo 19 do projecto.

6. Regime Jurídico do Arrendamento de Baldios

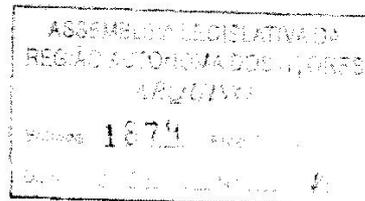
A proposta é globalmente positiva, equilibrada, de boa técnica jurídica, merecendo parecer globalmente favorável.

Com os melhores cumprimentos,


O Vice-Presidente,

Fernando Sluys de Menezes





Escritório: Av. Álvaro M. Homem, 31
9700 - 017 Angra do Heroísmo
Terceira - Açores

Telefone/fax: 292.25380

E-mail: telelegisla.azores@ma.telepac.pt

Edgardo Goulart

De: José Rego
Enviado: quarta-feira, 28 de Maio de 2008 16:53
Para: app
Assunto: FW:

----- Mensagem original -----
De: Reg. Paulo Reis (mailto:regis@uece.br)
Enviado: terça-feira, 27 de Maio de 2008 10:09
Para: undisclosed-recipient
Assunto:

Ex. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Legislação da ALMA.

O Conselho de Ilha das Flores deliberou, na sua reunião de dia 26-5-2008, por unanimidade, emitir parecer favorável relativamente as propostas de Decreto Legislativo Regional: Regime Jurídico do Arrendamento Rural; Regime Jurídico do uso e aproveitamento de baldios; Regime Jurídico do Ordenamento Agrário; Regime Jurídico que fixa as bases gerais do Desenvolvimento Rural; Regime Jurídico de Incentivos à Criação de Terras Agrícolas (RICTA); Regime Jurídico da Reserva Agrícola Regional.

Concede, relativamente ao Regime Jurídico do Arrendamento Rural, prorrogação a dívida se o prazo de renovação do contrato é no máximo de 5 anos ou pode ser qualquer valor previsto contratualmente?

Relativamente a este regime jurídico notou-se que na norma revogatória (artigo 11.º) os diplomas revogados não estão correctos, isto é, não é o DR 111/1997 mas sim o DR nº 11.77/A de 20 de Maio; o DR nº 1.887/A de 28 de Janeiro; falta referir o DL nº 1.887/A de 27 de Fevereiro; o último DL é o nº 16 88/A.

Relativamente ao RICTA este Conselho de Ilha é de parecer que este regime de incentivos deve ser aberto a todos os agricultores e não apenas aos agricultores a título principal, uma vez que nas ilhas mais pequenas verifica-se um número cada vez maior de agricultores a tempo parcial.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Conselho de Ilha das Flores,

Paulo Alexandre Almeida dos Reis

NÃO PERCA MAIS SEU DINHEIRO.
Reciba já o reembolso do seu IRS.
LIGAR da Capital Mais: http://www.vo.pt/vo/rebo_recupe.php?dat=0804302

